



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL

OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Para a Revitalização Do Parque De Vaquejada Protásio José Marinho Na Sede Do Município De Sítio Novo – MA.

RECORENTE: DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF sob nº 21.398.119/0001-34

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Decisão Administrativa**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.398.119/0001-34, com sede na Rua Almir Silva, N° 1426, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS N° 008/2023 – CPL, que declarou a mesma não credenciada.

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de credenciamento de do certame é datada de 21/06/2023. A Recorrente **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso em 26/06/2023, conforme documentações anexas.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente **DESCRENCIADA** a signatária do certame supra especificado.

No tocante ao credenciamento da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta comissão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



1 - Desta forma, fica descredenciada, a empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base no item 8.1.1.1 do Edital, estando esta em cópia simples, e visto ter protocolado não estando presente o responsável para que apresentasse a via original onde esta Comissão poderia estar fazendo o reconhecimento em banca.;

Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de ser reconsiderada.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital, apresentou os seguintes fundamentos:

- "Primeiro: A procuração pública apresentada, com validade até 02/02/2025, apesar de ser uma cópia simples como a licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI alega, além de ser um documento com fé pública, tem QR CODE e código de verificação como tantos outros documentos consultados e validados por esta comissão. Essa validação de documentos, é uma prática usual, legal e recorrente em todos os processos licitatórios, que tem como objetivo verificar a autenticidade dos documentos apresentados. Nesse caso, esta comissão ignorou a validação desta procuração pública, colocando dúvida quanto a sua autenticidade, para excluir esta empresa da fase de credenciamento neste processo licitatório. Além de outros meios de verificação, existe o aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que o selo, o Q CODE e o código de validação são do Tribunal de Justiça e não do Cartório emissor da procuração.";

- "Segundo: A licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI alega que as declarações estão assinadas pelo credenciando, quando na realidade todas as declarações desta empresa, neste processo licitatório, estão assinadas pelo credenciado SR. JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO e mesmo que tais declarações estivessem assinadas pelo credenciando, neste caso a empresa através do seu sócio, não seria motivo de alegação, pois estariam assinadas por quem de direito, nota-se aí, pura falta de observância.";

- "Terceiro: O item 8.1.1.1 do edital da referida Tomada de Preços, do qual esta comissão se valeu para descredenciar esta empresa, diz o seguinte: "O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular (neste caso, deve ser específico quanto ao certame) ou por Carta Credencial, firmada pelo signatário da Proposta, com assinatura reconhecida em cartório, no modelo do ANEXO - III deste Edital, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente." Como aí se constata, este item do edital não faz nenhuma menção a qualquer das alegações da licitante NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, o que desampara totalmente a fundamentação desta comissão baseada no item 8.1.1.1 do edital, para promover o descredenciamento desta empresa na já citada licitação.".

Alega que assim seja admitido seu credenciamento no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está com documentos hábeis nos autos, bem como a decisão deve ser reconsiderada.

Requerendo da forma que segue:

"Diante do exposto, Sra. Presidente, Solicitamos desta comissão uma análise mais criteriosa e justa dos fatos aqui narrados, restabelecendo o credenciamento da empresa DOMINIOS



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório da Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL, para que esta empresa possa exercer o seu direito de manifestar-se, através do seu representante legal, nas fases futuras do presente processo, evitando assim, possíveis demandas judiciais desnecessárias por algo tão simples que pode ser resolvido administrativamente."

Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma credenciada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o mesmo prazo para as contrarrazões, e enviado por e-mail a todas as participantes, não houve qualquer manifesto por parte destas.

É o relatório. Passo a opinar.

DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS

Em suma, a empresa Recorrente solicitou a reforma da decisão quanto ao seu não credenciamento, em virtude de a Recorrente não ter apresentado o que refere do item 8.1.1.1 do Edital, sendo:

8.1.1.1 O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular (neste caso, deve ser específico quanto ao certame) ou por Carta Credencial, firmada pelo signatário da Proposta, com assinatura reconhecida em cartório [...]

Estando a procuração da empresa em cópia simples, e visto ter protocolado todos seus documentos em momento anterior a sessão e não estando presente o responsável para que apresentasse a via original onde esta Comissão poderia estar fazendo o reconhecimento em banca.

Quanto as alegações do Recorrente que é um documento com fé pública e que consta QR CODE e código de verificação, contudo na cópia que fora apresentada a esta Comissão o **código de validação está ilegível**, por este motivo a empresa não cumpriu os requisitos necessários.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser:

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a empresa informa em suas razões que *“existe o aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que o selo, o QR CODE e o código de validação são do Tribunal de Justiça”*.

Em sede de diligência, visando o bom prosseguimento do feito, fora efetuado *download* do aplicativo supracitado e se fez a comprovação da veracidade da Procuração Pública apresentada. Conforme segue:

Selo válido

Selo verificado:
PROCUR031591BFDFYWU1WNRKFZ07

Tipo do Ato:
Tabellionato de Notas

Ato realizado:
13.9.3 - Outras procurações

Cartório:
CAXIAS - 2º Ofício Extrajudicial (Caxias)

Delegatário:
Sinezio Torres Neto

Usuário:
SINEZIO TORRES NETO

Data de realização:
02/02/2023 as 10:18

Local:
Caxias - MA

Registrado em:
Livro 93; Folha 112;

Parte(s):
DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., JOÃO PAULO DOS REIS NETO, JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO

Fonte: SAUIN. (Documento anexo a este)

Por conseguinte, as declarações assinadas pelo Senhor João Alfredo Do Nascimento são válidas no feito, visto que o instrumento procuratório lhe dá tais poderes, não devendo prosperar as alegações feitas pelo representante da empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI.

Desta forma, após à verificação de sua autenticidade feita pela Comissão por meio do aplicativo SAUIN do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



extrai-se que assiste razão à recorrente e que esta Comissão entende por reconhecer o fato e declarar esta Credenciada no feito.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

“A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL N° 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

“[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário)

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.**

Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, simples e dinâmica, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, deverá ser acolhido o recurso da Recorrente, bem como reconsiderada a decisão tomada por esta omissão nos autos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para no mérito:

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo poste que tempestivo;

2 - **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, RECONSIDERAR o ato praticado, e declarar credenciada a Recorrente nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023– CPL;

3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 04 de Julho de 2023.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
PRESIDENTE CPL

Selo válido



Selo verificado:

PROCUR031591BFDFYWU1WNRKFZ07

Tipo do Ato:

Tabelionato de Notas

Ato realizado:

13.9.3 - Outras procurações

Cartório:

CAXIAS - 2º Ofício Extrajudicial (Caxias)

Delegatário:

Sinezio Torres Neto

Usuário:

SINEZIO TORRES NETO

Data de realização:

02/02/2023 as 10:18

Local:

Caxias - MA

Registrado em:

Livro 93; Folha 112;

Parte(s):

DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , JOÃO PAULO DOS REIS NETO , JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO

Valor do ato

Emolumentos	R\$ 110,21
FERC	R\$ 3,30
FADEP	R\$ 4,40
FEMP	R\$ 4,40
Total	R\$ 122,31